



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.714 - PB (2011/0105280-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. O advogado subscritor do agravo regimental não juntou instrumento de mandato outorgando-lhe poderes de representação *ad judícia*, sendo impositiva, na hipótese, a incidência do óbice inscrito na Súmula 115/STJ, que dispõe, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.714 - PB (2011/0105280-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DA GLÓRIA MAIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra a decisão monocrática de fls. 391-393, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DA FATURA DETALHADA. RESP 1.074.799. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões, alega que "o argumento de que, a partir de agosto de 2007, é obrigatório às concessionárias proceder à discriminação das faturas telefônicas de seus usuários **não é, por si só**, suficiente para sustentar a obrigação de detalhar as faturas **especificamente no caso em tela**" (fl. 400, grifos no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.714 - PB (2011/0105280-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. O advogado subscritor do agrado regimental não juntou instrumento de mandato outorgando-lhe poderes de representação *ad judicium*, sendo impositiva, na hipótese, a incidência do óbice inscrito na Súmula 115/STJ, que dispõe, *in verbis*: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se dos autos que o advogado Leonardo Rufino Capistrano, subscritor do agrado regimental em análise, não juntou instrumento de mandato outorgando-lhe poderes de representação *ad judicium* (certidão de fl. 409), sendo impositiva, na hipótese, a incidência do óbice inscrito na Súmula 115/STJ, que dispõe: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Ilustrativamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ART. 544, §1º DO CPC. SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. "Não se afigura possível o saneamento do instrumento nesta instância superior, uma vez que as determinações insculpidas nos artigos 13 e 37 do CPC apontam apenas para o vícios ocorridos nas instâncias ordinárias" (EDcl no AgRg no Ag 1.146.124/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10).

3. Agrado regimental improvido (AgRg no Ag 1327733/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011).

Diante do exposto, **não conheço** do agrado regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0105280-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 10.714 / PB**

Números Origem: 120050318649 120050318649001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia - Cobrança indevida de ligações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.